



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 687.436 - TO
(2015/0068947-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : GERALDO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
LEILAMAR MAURILIO DE OLIVEIRA DUARTE E
OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS -
SANEATINS
ADVOGADO : FLÁVIO DE FARIA LEÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem que consignou a desnecessidade de inversão do ônus da prova para a apreciação da controvérsia, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em matéria de Recurso Especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III – O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior.

IV – Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 687.436 - TO
(2015/0068947-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : GERALDO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
LEILAMAR MAURILIO DE OLIVEIRA DUARTE E
OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS -
SANEATINS
ADVOGADO : FLÁVIO DE FARIA LEÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na Súmula n. 7/STJ.

Sustenta o Agravante, em síntese, não ser necessária a revisão de fatos e provas para o exame da controvérsia. Alega ser necessário ao julgamento da controvérsia a inversão do ônus da prova.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 687.436 - TO
(2015/0068947-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : GERALDO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
LEILAMAR MAURILIO DE OLIVEIRA DUARTE E
OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS -
SANEATINS
ADVOGADO : FLÁVIO DE FARIA LEÃO E OUTRO(S)

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, saliento que o Recorrente reitera apenas as alegações veiculadas anteriormente, não apresentando argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 244/249e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo nos próprios autos de **GERALDO DOS SANTOS OLIVEIRA**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do Recurso Especial, porquanto ausente violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 222/228e).*

Sustenta-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial (fls. 230/235e).

Sem contraminuta (fls. 237e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, quando correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

O Recorrente sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido não suprida no julgamento dos embargos de declaração, porquanto ausente a manifestação sobre o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao prolatar o acórdão acórdão mediante o qual os embargos de declaração foram analisados, o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia apresentada nos seguintes termos (fls. 197/198e):

Realça que a Douta Relatora entendeu que caberia ao Apelante o ônus da prova acerca dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos previstos no artigo 333, do Código de Processo Civil.

Em que pesem os argumentos suscitados na exordial, analisando o presente feito, verifica-se, que o Embargante busca a modificação da decisão embargada alegando que esta Corte, foi omissa no tocante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que deveria ter reconhecido que o ônus de provar se houve aumento no consumo de água seria da empresa embargada e não do apelante/embargante.

(...)

Por outro lado, verifica-se que não houve afronta ao artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não assistindo razão ao embargante em qualquer das suas alegações, haja vista que não é possível a reapreciação da matéria já decidida por este Sodalício.

Conforme se vê, restou expressamente consignado no voto desta Relatora que, razão alguma assistia ao apelante, haja vista que: 'a simples circunstância de em meses anteriores ao período referido na inicial, (abril, maio e junho de 2009) o recorrente haver consumido menor volume de água, não significa dizer que o consumo lançado na fatura pela concessionária apelada, não tenha efetivamente ocorrido.

Por outro vértice, apesar do recorrente haver alegado que o aumento do valor cobrado pelo consumo de água ocorrera após a instalação de mais um hidrômetro na sua residência, não existem nos autos documentos comprobatórios de que o lançamento na fatura tenha sido feito de forma indevida, até mesmo porque, o apelante não menciona a hipótese de existência de falha no aparelho ou a ocorrência de algum vazamento antes ou depois da instalação que pudesse justificar a elevação do consumo.

Ademais, verifica-se que nos autos, o recorrente afirma apenas que se recusa a efetuar o pagamento das faturas referentes aos meses de abril, maio e junho de 2009, por não concordar com o valor cobrado, mas não comprovou que não houve efetivo aumento de consumo, o que colabora para a presunção de regularidade e legitimidade do ato cometido pela prestadora de serviço público.

Com efeito, em razão da ausência de elementos concretos para evidenciar que não ocorreu o consumo de água não se pode desconstituir o débito questionado com base apenas nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegações do ora recorrente'. (...).

Deste modo, verifica-se que o acórdão prolatado reafirmou o entendimento verberado por esta Relatora resolvendo definitivamente a questão, razão pela qual, não há que se falar em omissão.

Na hipótese, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Com efeito, haverá contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados não restarem estampados no julgado, como pretende a parte Recorrente.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. Corte Especial, EDcl nos EDcl nos EREsp 1284814/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 03.06.2014; 1ª Turma, EDcl nos EDcl no AREsp 615.690/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20.02.2015; e 2ª Turma, EDcl no REsp 1365736/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.11.2014).

E depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

Ademais, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou pela desnecessidade da inversão do ônus da prova, haja vista estarem presentes elementos necessários para julgar a lide, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 178/179e):

Em que pesem os argumentos suscitados na exordial do recurso em apreço, verifica-se que razão alguma assiste ao apelante, haja vista que a simples circunstância de, em meses anteriores ao período referido na inicial, (abril, maio e junho de 2009) o recorrente haver consumido menor volume de água, não significa dizer que o consumo lançado na fatura pela concessionária apelada, não tenha efetivamente ocorrido.

Por outro vértice, apesar do recorrente haver alegado que o aumento do valor cobrado pelo consumo de água ocorrera após a instalação de mais um hidrômetro na sua residência, não existem nos autos documentos comprobatórios de que o lançamento na fatura tenha sido feito de forma indevida, até mesmo porque, o apelante não menciona a hipótese de existência de falha no aparelho ou a ocorrência de algum vazamento antes ou depois da instalação que pudesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificar a elevação do consumo.

Observa-se, ainda, que no presente caso, o apelante se recusou a efetuar o pagamento das faturas referentes aos meses de abril, maio e junho, sob alegação de que não concordava com o valor apresentado, todavia, não comprovou que não houve o efetivo consumo, o que corrobora para a presunção de regularidade e legitimidade do ato praticado pela concessionária de serviço público.

Ademais, verifica-se que nos autos, o recorrente afirma apenas que se recusa a efetuar o pagamento das faturas referentes aos meses de abril, maio e junho de 2009, por não concordar com o valor cobrado, mas não comprovou que não houve efetivo aumento de consumo, o que colabora para a presunção de regularidade e legitimidade do ato cometido pela prestadora de serviço público.

Com efeito, em razão da ausência de elementos concretos para evidenciar que não ocorreu o consumo de água não se pode desconstituir o débito questionado com base apenas nas alegações do ora recorrente.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, a fim de determinar a inversão do ônus da prova para se verificar o real consumo de água do ora Recorrente, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA INDEVIDA. OFENSA AOS ARTS. 6º, VII, 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E 333, II, DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VERIFICAÇÃO DO REAL CONSUMO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

O acolhimento das alegações deduzidas a fim de promover a inversão do ônus da prova e verificar a existência ou não do real consumo da parte autora, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático e probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 353.334/SP, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24/03/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA EXCESSIVA. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. REVISÃO DE FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação que visa à desconstituição de taxa de serviço público e à condenação da Sabesp por danos morais, em razão de cobrança excessiva por consumo de água.

2. A empresa pretende debater o regime tarifário na cobrança pelo abastecimento de água no caso concreto. A despeito de pretender fazer referência à violação de dispositivo da Lei 6.528/1978, a própria agravante reconhece que "as citadas leis não abrigam todas as minúcias da matéria que disciplinam" e que os valores estariam corretos, "amparados nos termos do Decreto Estadual n. 41.446/1996" (fls. 268-269/STJ). Tal fato é suficiente para justificar a incidência da Súmula 280/STF.

3. É vedada, em Recurso Especial, a análise da presença dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, previstos no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, porquanto tal providência demanda reexame do conjunto fático-probatório.

Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 93.449/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 12/04/2012)

Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial.

Publique-se e intímem-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0068947-0

AgRg no
AREsp 687.436 / TO

Números Origem: 20090005688500 330741364412 50038182820128270000

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERALDO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADOS : LEILAMAR MAURILIO DE OLIVEIRA DUARTE E OUTRO(S)
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS
ADVOGADO : FLÁVIO DE FARIA LEÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERALDO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADOS : LEILAMAR MAURILIO DE OLIVEIRA DUARTE E OUTRO(S)
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS
ADVOGADO : FLÁVIO DE FARIA LEÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.